EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2587195 - MG(2024/0071754-3)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE	:	MARCUS VINICIUS BRITTO DE ALBUQUERQUE DIAS
ADVOGADOS	:	BRUNO RANGEL AVELINO DA SILVA - DF023067
		JUAN VITOR BALDUINO NOGUEIRA - DF059392
EMBARGADO	:	ANTÔNIO CESAR PIRES DE MIRANDA JÚNIOR
EMBARGADO	:	MARCO TÚLIO RIBEIRO DE MIRANDA
ADVOGADOS	:	PEDRO AUGUSTO DE CASTRO FREITAS - MG112523
		THAIS FRANCA GIORDANO - MG078277

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 1.022 DO CPC. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em exame

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que julgou agravo em recurso especial.

II. Questão em discussão

2. Consiste em verificar a existência de omissões no acórdão embargado, conforme art. 1.022 do CPC.

III. Razões de decidir

3. Os embargos de declaração não permitem rediscussão de temas já decididos, salvo em hipóteses excepcionais de vícios previstos no art. 1.022 do CPC.

4. A parte embargante apenas repete alegações analisadas no acórdão embargado, sem demonstrar a existência de vícios.

5. A decisão contrária aos interesses da parte não configura omissão, contradição ou obscuridade.

IV. Dispositivo e tese

6. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: Embargos de declaração não se prestam à rediscussão de matéria já decidida.

Documento eletrônico VDA55550970 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 31/03/2026 15:22:35
Publicação no DJEN/CNJ de 07/04/2026. Código de Controle do Documento: fc86aa85-2477-4a8d-a797-9dafbc1338ca

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA55550970 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 31/03/2026 15:22:35
Publicação no DJEN/CNJ de 07/04/2026. Código de Controle do Documento: fc86aa85-2477-4a8d-a797-9dafbc1338ca

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2587195 - MG(2024/0071754-3)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE	:	MARCUS VINICIUS BRITTO DE ALBUQUERQUE DIAS
ADVOGADOS	:	BRUNO RANGEL AVELINO DA SILVA - DF023067
		JUAN VITOR BALDUINO NOGUEIRA - DF059392
EMBARGADO	:	ANTÔNIO CESAR PIRES DE MIRANDA JÚNIOR
EMBARGADO	:	MARCO TÚLIO RIBEIRO DE MIRANDA
ADVOGADOS	:	PEDRO AUGUSTO DE CASTRO FREITAS - MG112523
		THAIS FRANCA GIORDANO - MG078277

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 1.022 DO CPC. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em exame

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que julgou agravo em recurso especial.

II. Questão em discussão

2. Consiste em verificar a existência de omissões no acórdão embargado, conforme art. 1.022 do CPC.

III. Razões de decidir

3. Os embargos de declaração não permitem rediscussão de temas já decididos, salvo em hipóteses excepcionais de vícios previstos no art. 1.022 do CPC.

4. A parte embargante apenas repete alegações analisadas no acórdão embargado, sem demonstrar a existência de vícios.

5. A decisão contrária aos interesses da parte não configura omissão, contradição ou obscuridade.

IV. Dispositivo e tese

6. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: Embargos de declaração não se prestam à rediscussão de matéria já decidida.

Documento eletrônico VDA54653306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 04/03/2026 14:48:58
Código de Controle do Documento: 80d18596-6e7e-45b6-ac35-e3f78c032604

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.022.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração (fls. 1.164-1.176) opostos a acórdão desta relatoria que julgou agravo interno nos termos da seguinte ementa (fl. 1.153):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.
>
> **I. Caso em exame**
>
> Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial na origem.
>
> **II. Razões de decidir**
>
> 1. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.
>
> 2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).
>
> **III. Dispositivo**
>
> Agravo em recurso especial desprovido.

Em suas razões, a parte embargante afirma a existência de omissões no acórdão. Sustenta, para tanto, que o acórdão foi omisso em relação "*a todos os trechos trazidos no acórdão do TJMG e a correlação de temas efetuada pela Corte de origem. A supressão da omissão impõe o reconhecimento do prequestionamento*" (fl. 1.169), de modo que deve ser afastada a incidência da Súmula n. 211/STJ. Aduz, ainda, omissão da decisão em relação a não haver necessidade de "*revolvimento fático-probatório a ser realizado porque os fatos já estão colocados*" (fl. 1.172), de modo a afastar a aplicação da Súmula n. 7/STJ.

Ao final, pede o acolhimento dos aclaratórios, para que sejam supridos os vícios apontados.

Impugnação apresentada (fls. 1.180-1.184).

É o relatório.

VOTO

Os embargos de declaração não permitem rediscussão de temas anteriormente decididos, sendo certo que o efeito modificativo do recurso é possível apenas em hipóteses excepcionais, uma vez comprovada a existência de algum dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC, o que não se evidencia no caso em exame.

Documento eletrônico VDA54653306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 04/03/2026 14:48:58
Código de Controle do Documento: 80d18596-6e7e-45b6-ac35-e3f78c032604

Na verdade, a parte embargante pleiteia nova análise do recurso anteriormente interposto, repisando as mesmas alegações apresentadas previamente.

O recurso anterior foi devidamente examinado no acórdão ora embargado, nos seguintes termos (fls. 1.159-1.160):

> A alegação de violação do art. 9º, II, do CPC/1973, ante a ausência de nomeação de curador especial ao agravante no bojo da ação monitória n. 1.0024.14.095910-7/001, não foi analisada pelo Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos declaratórios.
>
> Caberia à parte alegar violação do art. 1.022 do CPC, o que não ocorreu.
>
> Sobre o tema, o juízo *a quo* assim se manifestou, reconhecendo a ocorrência da coisa julgada (fl. 928):
>
> > No presente caso, a tese alusiva à nulidade de citação trata-se de argumento inerente a questão controvertida de direito e que não foi acolhida na fase cognitiva dos embargos ofertados à ação monitória, de modo que não pode ser eriçada por intermédio da demanda que tramita na origem, por força da coisa julgada.
>
> Dessa forma, à falta de prequestionamento, incide a Súmula n. 211/STJ.
>
> No que diz respeito ao reconhecimento da coisa julgada pelo juízo *a quo*, a Corte local assim se manifestou (fls. 928-930):
>
> > É cediço que a ação anulatória de ato jurídico (*querela nulitatis*) tem por objetivo desconstituir sentença proferida em processo que contenha vício insanável de citação, que não lhe foi oportunizada a ampla defesa e o contraditório. Não obstante isso, a ação declaratória também não se presta a rediscutir questões já decididas pela mesma sentença transitada em julgado, especialmente na hipótese em que a parte tem a oportunidade de comparecer nos autos e obter pronunciamento do Tribunal, inclusive sobre a alegada nulidade, como ocorreu no caso dos autos.
> >
> > [...]
> >
> > Ora, em que pese à relevância do tema em debate, matéria de ordem pública, constata-se que a alegada nulidade de citação foi discutida à exaustão por este Tribunal em sede de embargos à ação monitória (processo n° 1.0024.14.095910-7/001).
>
> E continua, à fl. 933:
>
> > Por certo a ação declaratória de nulidade de citação se aplica para a hipótese da constatação do aludido vício. Todavia, é certo também reconhecer que tendo a parte a oportunidade de discutir a nulidade do ato nos próprios autos, na fase de conhecimento, com exame e pronunciamento sobre o tema pelo Tribunal competente, garantido o contraditório e a ampla defesa, não há como permitir que a parte renove seus argumentos via ação declaratória, sob pena de resultar na possibilidade de lhe conferir o direito infindável da rediscussão de matéria já decidida.
> >
> > Na verdade, o que se percebe da inicial é que a pretensão do autor é apenas rediscutir questões já resolvidas nos autos da ação monitória, sentença transitada em julgado, o que não se admite, sob pena de violação à coisa julgada e à segurança jurídica.
>
> Rever a conclusão do acórdão quanto ao ponto demandaria incursão no campo fático-probatório, providência vedada na via especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA54653306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 04/03/2026 14:48:58
Código de Controle do Documento: 80d18596-6e7e-45b6-ac35-e3f78c032604

> No que se refere à alteração do valor da causa feita na origem, tem-se da decisão objurgada (fl. 934):
>
> > A parte autora atribuiu à causa o montante de R$57.577,92. Todavia, o valor indicado pela parte não corresponde ao proveito econômico pretendido nos autos originários, cujo valor atualizado monta a quantia de R$505.880,92, conforme observado pelo Julgador de primeiro grau e não impugnado pela parte apelante. Assim, buscando a parte autora afastar sua obrigação de pagar o valor apurado nos autos da ação monitória, este é o proveito da demanda por ele intentada com tal finalidade, de modo que se revela justa a fixação do valor da causa nesse patamar (R$505.880,92).
> >
> > [...]
> >
> > Como se vê, compete ao Magistrado alterar o valor da causa até mesmo de ofício quando constatar incongruência com relação ao proveito econômico pretendido pela parte autora.
>
> Para afastar o entendimento das instâncias originárias a respeito do valor da causa seria imprescindível a revisão do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.
>
> Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Dessarte, nota-se que não houve qualquer omissão.

O acórdão concluiu pela incidência da Súmula n. 211/STJ ante não ter ocorrido prequestionamento referente ao art. 9º, II, do CPC/1973, o que se constata pela simples leitura tanto da decisão proferida pelo Juízo *a quo* quanto pelo excerto acima transcrito. E é conveniente deixar claro que as citações trazidas pela parte embargante (fls. 1.166-1.167) não representam prequestionamento, sendo que o texto alusivo ao dispositivo em questão foi retirado do relatório do acórdão proferido pela Corte local (fl. 926), sem qualquer juízo de valor ou força decisória.

No que tange à aplicação do óbice da Súmula n. 7/STJ ante a necessidade de revolvimento de fatos e provas, a parte mostrou apenas mero inconformismo, sem qualquer indicação concreta de omissão. Ademais, a decisão é clara ao mencionar os pontos em que a incidência da Súmula n. 7/STJ impede o conhecimento do especial, conforme acima transcrito.

Trata-se, portanto, de simples insatisfação da parte com a decisão que não lhe foi satisfatória, sem qualquer demonstração de vício que possa ser suprido pela estreita via dos aclaratórios. O simples fato de a decisão recorrida ser contrária aos interesses da parte não configura nenhum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC.

Dessa forma, não se constata nenhuma das hipóteses de cabimento dos declaratórios.

Em face do exposto, REJEITO os embargos de declaração.

É como voto.

Documento eletrônico VDA54653306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 04/03/2026 14:48:58
Código de Controle do Documento: 80d18596-6e7e-45b6-ac35-e3f78c032604

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

EDcl no AREsp 2.587.195 / MG

Número Registro: 2024/0071754-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
09591075020148130024 10000200269074001 10000200269074002 10000200269074004
10000200269074005 10000200269074006 10000200269074007 20140111504178
51875248220198130024 9591075020148130024

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026

Relator dos EDcl

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARCUS VINICIUS BRITTO DE ALBUQUERQUE DIAS
ADVOGADOS	: BRUNO RANGEL AVELINO DA SILVA - DF023067
	JUAN VITOR BALDUINO NOGUEIRA - DF059392
AGRAVADO	: ANTÔNIO CESAR PIRES DE MIRANDA JÚNIOR
AGRAVADO	: MARCO TÚLIO RIBEIRO DE MIRANDA
ADVOGADOS	: PEDRO AUGUSTO DE CASTRO FREITAS - MG112523
	THAIS FRANCA GIORDANO - MG078277

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO - DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MARCUS VINICIUS BRITTO DE ALBUQUERQUE DIAS

Documento eletrônico VDA55529972 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 31/03/2026 01:07:44
Código de Controle do Documento: 9cd14d86-92d8-40ac-b166-98fc69887658

ADVOGADOS	:	BRUNO RANGEL AVELINO DA SILVA - DF023067
		JUAN VITOR BALDUINO NOGUEIRA - DF059392
EMBARGADO	:	ANTÔNIO CESAR PIRES DE MIRANDA JÚNIOR
EMBARGADO	:	MARCO TÚLIO RIBEIRO DE MIRANDA
ADVOGADOS	:	PEDRO AUGUSTO DE CASTRO FREITAS - MG112523
		THAIS FRANCA GIORDANO - MG078277

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de março de 2026

Documento eletrônico VDA55529972 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 31/03/2026 01:07:44
Código de Controle do Documento: 9cd14d86-92d8-40ac-b166-98fc69887658